



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054640-45.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Palmital, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargado CLEUZA FELÍCIA SAMPONI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2054640-45.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargada: Cleuza Felícia Samponi da Silva

Comarca: Palmital - 1ª Vara

Juiz: Raphael Martins de Oliveira

Voto nº 18.122

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição - Inexistência dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil - Despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida – Caráter nitidamente infringente - Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A em face do v. acórdão de fls. 81/87 dos autos nº 1049286-84.2024.8.26.0002/50001, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Aduz o embargante, em suma, que o v. acórdão padece de omissão e contradição. Afirmar que a responsabilidade pelo gerenciamento e correção dos saldos do PASEP cabe exclusivamente à União Federal, por meio do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 26/1975 e no Decreto nº 1.608/1995. Assevera que atua apenas como depositário dos valores e que a administração e definição dos índices de correção monetária são de competência exclusiva da União, motivo pelo qual o banco não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Menciona que o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil está consolidado na jurisprudência, especialmente após o julgamento do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual firmou o entendimento de que as ações judiciais que pleiteiam a recomposição de saldo de conta vinculada ao PASEP devem ser ajuizadas contra a União. Argumenta que houve erro material na interpretação dos dispositivos legais e precedentes citados no acórdão recorrido, especialmente quanto à gestão do Fundo PASEP e à aplicação dos índices de correção monetária, os quais seguem estritamente as normas legais

vigentes. Pondera que a decisão apresenta obscuridade ao atribuir responsabilidade ao banco por atos que, na realidade, são de competência do Conselho Diretor do Fundo PASEP. Forte em tais premissas, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados e reformar a decisão, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da legitimidade passiva da União e a consequente manutenção dos autos na Justiça Federal. Por fim, pleiteia o prequestionamento dos dispositivos legais mencionados.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.590).

Outrossim, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves, a “*obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

Por seu turno, acerca da contradição, Barbosa Moreira elucida que referido vício ocorre:

“quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e no entanto se julga

procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Ainda, com espeque no art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de erro material que comporta a oposição de embargos de declaração “*é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão*” (*Manual de Direito Processual Civil*, 10. ed. ampl. e atual., Salvador, Ed. Juspodivm, 2018, p. 1.701). Consoante ainda o escólio de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“Cabem embargos de declaração para sanção de erro material, assim entendidos os erros de cálculo e as inexatidões materiais (art. 494, I, CPC). Erro de cálculo consiste no erro aritmético (não se confunde, porém, com o erro quanto a critério de cálculo ou elementos do cálculo, que constituem erros de julgamento a respeito do cálculo). Inexatidão material constitui erro na redação da decisão - e não no julgamento nela exprimido.” (*Novo Código de Processo Civil comentado*, 3. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1.101)

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram os propalados vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material apontados.

Outrossim, a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Com relação à legitimidade passiva *ad causam* do embargante, fundamentou-se que:

“[...] Deveras, as questões ventiladas pelo agravante vão de encontro ao quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.150, no qual foram fixadas as seguintes teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.'

Assim, quanto à propalada ilegitimidade passiva ad causam e ao suposto interesse da União, cumpre salientar que a presente demanda versa, em verdade, sobre a responsabilidade decorrente da má gestão da instituição financeira em virtude de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária. Nesse sentido, é elucidativo trecho constante do acórdão referente ao REsp 1.895.936/TO, de relatoria do Rel. Min. Herman Benjamin:

'(...) Esta Corte Superior possui orientação de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A (...)'".

Desse modo, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Com efeito, a rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator